



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.004725/2007-46
Recurso nº 514.624 Voluntário
Acórdão nº **1201-00.532 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de junho de 2011
Matéria Simples Federal
Recorrente Joy Motéis e Turismo Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005

MULTA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA

Apesar de a responsabilidade pelas infrações tributárias não depender da intenção do agente, este não pode ser punido nas hipóteses de impossibilidade absoluta de se comportar em cumprimento da norma impositiva. Não havia ação, em qualquer ponto do percurso de condutas possíveis, que poderia ter sido adotada pelo contribuinte para apresentar a declaração própria à sua atividade no prazo estabelecido pela legislação. Sendo, desse modo, absolutamente impossível a sua conduta, não faz sentido punir o seu descumprimento com qualquer tipo de sanção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, Antonio Carlos Guidoni Filho e Regis Magalhães Soares de Queiroz .

Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa inaugural:

Trata o presente processo de auto de infração de fl. 03, referente a multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 8.034,78.

A autuação teve como enquadramento legal o art. 106, II, "c" da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional-CTN; art. 88 da Lei nº 8.981/1995; art 27 da Lei nº 9.532/1997 e art. 7º da Lei nº 10.426 de 24 de abril de 2002.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01/02, onde argüi a tempestividade e alega, em síntese, que, até a entrega da declaração ainda não havia sido deferido seu processo de enquadramento no SIMPLES (nº 13707.000213/2004-68) não tendo podido, portanto, entregar sua DIPJ 2005 via internet, por erro de transmissão, já que o seu CNPJ não contava como optante pelo SIMPLES.

Prossegue afirmando que após varias tentativas sem sucesso, junto ao site da Receita Federal do Brasil-RFB, só conseguiu transmitir a declaração na própria RFB, por um servidor que teria senha específica para receber, por isso entendendo que não é passivo de auto de infração, por ter cumprido a obrigação dentro do prazo legal.

Encerra pedindo o indeferimento do auto de infração.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 18 a 20) negou provimento à impugnação nos seguintes termos, *in verbis*:

De conformidade com a Instrução Normativa SRF nº 483, de 29 de dezembro de 2004, que versa sobre o programa gerador e as instruções para preenchimento da Declaração Simplificada das Pessoas Jurídicas - Simples, relativa ao exercício de 2005, temos

que a mesma deveria ser apresentada pela Internet, com a utilização do programa de transmissão Receitanet, inexistindo previsão legal para outra forma de apresentação, e até o último dia do mês de maio de 2005.

Cumpre, portanto, considerar que a interessada somente apresentou a sua Declaração nos moldes que determinavam a norma retrocitada em 19/07/2007, quando, ao contrário do que protesta em sua impugnação, o prazo para entrega já havia se encerrado em 31/05/2005, ensejando, portanto, a aplicação da multa exigida no auto de infração objeto do presente processo.

A impossibilidade de apresentação por não enquadramento da empresa como optante pelo SIMPLES não posterga o prazo para apresentação da Declaração nem afasta a aplicabilidade da multa por atraso na mesma.

Destarte, entendo não haver o que reformar no lançamento em análise, devendo ser mantida incólume a exação, para exigir a multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 8.034,78.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 25 a 26, mediante o qual basicamente reiterou as razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

A solução da presente lide não exige maiores perquirições.

A Delegacia de Julgamento decidiu sob o fundamento de que a impossibilidade da entrega da declaração não eximiria o cumprimento do dever e, portanto, a aplicação da multa para o caso de descumprimento.

Pois bem, o direito possui limitações semânticas, vale dizer, só é dirigido para condutas possíveis. As necessárias (como uma norma que estabelecesse o dever ou a proibição de respirar) e as impossíveis (por exemplo, uma regra que obrigasse ou permitisse viajar para a Lua todos os sábados) estão fora do campo da regulação jurídica.

É evidente que a impossibilidade deve ser absoluta, isto é, deve percorrer todo o espectro de condutas do sujeito de direito. Pode ser impossível para uma pessoa alcoolizada deixar de praticar um delito. Isso não significa que ela não deva responder por suas ações. Nesse caso, a conduta deve ser analisada por completo, isto é, ela poderia ter deixado de praticar o ato antijurídico se tivesse sido cautelosa com a bebida.

Todavia, se não há conduta possível a ser praticada pelo sujeito, a prescrição jurídica deixa de fazer sentido deontológico. É o caso do presente feito.

Não havia ação, em qualquer ponto do percurso de condutas possíveis, que poderia ter sido adotada pelo contribuinte para apresentar a declaração própria à sua atividade no prazo estabelecido pela legislação. Sendo, desse modo, absolutamente impossível a sua conduta, não faz sentido punir o seu descumprimento com qualquer tipo de sanção.

Isso posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator